

**O DEVER DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA E NA  
ORDEM ECONÔMICA: A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO  
COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE BENS AMBIENTAIS**

**THE DUTY OF STATE INTERVENTION IN PRIVATE PROPERTY AND ECONOMIC  
ORDER: A BINDING OF PUBLIC ADMINISTRATION TO CONSTITUTIONAL  
COMMITMENT OF PROTECTION OF ENVIRONMENTAL GOODS**

*Rafaela Emília Bortolini<sup>1</sup>*

**RESUMO:** o texto propõe apresentar a vinculação da Administração Pública a tarefas ecológicas tendo em vista a incorporação de valores ambientais no texto constitucional brasileiro. Defende-se que em situações de risco ou dano ao ambiente, a Administração Pública deverá intervir na propriedade privada ou na ordem econômica, conforme o caso. A partir da assunção de um compromisso estatal de desenvolvimento sustentável e de tarefas ecológicas compartilhadas entre Estado e Sociedade, a Administração Pública não poderá esquivar-se da adoção de práticas e condutas ambientalmente adequadas, além de estar vinculada, obrigatoriamente, a fiscalizar e coibir comportamentos de particulares que possam implicar em dano ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** intervenção do Estado; Administração Pública; meio ambiente; deveres estatais.

**ABSTRACT:** The present paper proposes the linking of the ecological Public Administration tasks with a view to incorporating environmental values in the Brazilian Constitution. It is argued that in situations of risk or harm to the environment, Public Administration should intervene in private ownership or economic order, as appropriate. From the assumption of a state commitment to sustainable development and ecological tasks shared between the State and Society, Public Administration can not dodge the adoption of environmentally sound practices and behaviors, as well as being linked obligatorily to monitor and curb behaviors of individuals that may result in harm to the environment.

**Keywords:** State intervention; Public Administration; environment; State duties.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso. Advogada da Universidade do Estado de Mato Grosso. E-mail: rafaelabortolini@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O Estado, enquanto instrumento destinado à concretização de determinados fins, contém em si um aparato capaz de provocar significativas ingerências na esfera da autonomia privada e, de modo muito perceptível, no direito de propriedade e na ordem econômica. Seja por meio da legislação ambiental, seja a partir de atos administrativos, é inegável que a atuação estatal acarreta impactos na esfera particular dos indivíduos (notadamente nos casos de áreas de preservação permanente e reserva legal, cuja exploração econômica é altamente restrita).<sup>2</sup> Tal impacto nos interesses da iniciativa privada (provocado, especificamente, pelas limitações legislativas e administrativas de uso e exploração de recursos naturais) mostra-se relevante, sobretudo, em um cenário de cristalização histórica de modos de exploração incondicionais e ilimitados do ambiente.

A Constituição Federal, ao incorporar valores ambientais em dispositivos que tratam da ordem econômica e da propriedade (quais sejam: art. 170, inciso VI, e art. 186, inciso II, respectivamente), assim como a legislação ambiental que estabelece padrões de preservação mínimos para áreas de proteção permanente e reservas legais, forçam a Sociedade, o Estado e a própria atuação da Administração Pública a uma mudança paradigmática rumo a uma nova realidade: de ênfase nas limitações jurídicas *in abstracto* (legislativas) e nas intervenções estatais *in concreto* (administrativas).

Em contrapartida, observa-se a reação de setores conservadores da Sociedade que, com respaldo no poder político-econômico que lhes sustenta, empregam esforços no sentido de diminuir o rigor da legislação ambiental tanto quanto possível, inclusive com reformas legislativas, objetivando eliminar algumas das limitações ambientais existentes no ordenamento jurídico e, com isso, subtrair da Administração Pública o fundamento legal que autoriza seu poder de fiscalização e de coerção nesses casos. A meta, obviamente, é a elevação dos índices de aproveitamento econômico das áreas afetadas.

Todavia, o texto constitucional de 1988 oferece resistência à *flexibilização* da proteção ambiental, pois firmou um compromisso de desenvolvimento sustentável, de modo que ao Estado cabe guiar o desenvolvimento econômico sob uma perspectiva de sustentabilidade (uso adequado, sem desperdícios, racional e equilibrado dos recursos naturais) e durabilidade (que o uso atual desses recursos não esgote a possibilidade de uso para as gerações futuras). Nesse sentido, é possível reconhecer que à Administração Pública

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.175.

cabe o papel de concretizar, por meio de medidas administrativas limitadoras e fiscalizadoras, tal desiderato, intervindo na esfera particular quando necessário.

Com efeito, o art. 5º, incisos XXII e XXIII, e o art. 186, inciso II, ao garantirem o direito de propriedade condicionando-o ao cumprimento da função social e, sobretudo, ao inserirem um componente ambiental nesta função (a função socioambiental), também revelam uma ordem constitucional vinculada ao dever de desenvolvimento sustentável. Para a consecução de tal objetivo, o direito de propriedade, obrigatoriamente, sofrerá limitações legislativas e administrativas.

Ocorre que, a par da tensão e da fortíssima pressão político-econômica no sentido de reduzir o rigor da legislação ambiental, impende frisar que o compromisso constitucional voltado para a proteção de valores fundamentais, entre eles o meio ambiente, vincula a Administração Pública a incorporar em suas tarefas a execução de medidas e a realização de atos que considerem tais elementos como norteadores de sua atuação. Esta é a ideia central deste artigo, e que sugere uma resposta ao problema do inescusável dever do Estado – e da Administração Pública, naturalmente – de intervir na propriedade privada quando constatada agressão a bem ambiental nela inserido.

Disso se infere a existência de deveres ecológicos que vinculam o Estado a adotar comportamentos mais sensíveis ecologicamente, inclusive – e principalmente – quando estiver diante de hipóteses que impliquem em escolhas de mérito administrativo, de modo que a atuação da Administração Pública não poderá deixar de observar os deveres ecológicos que também sobre ela recaem.

A importância de tal constatação, e as graves consequências que disso se pode extrair, sendo apenas duas delas (mas talvez as mais importantes) o acréscimo dos níveis de proteção do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e a modernização da Administração Pública, justificam o breve estudo ora apresentado.

A partir da premissa segundo a qual a Administração Pública vincula-se aos deveres estatais de natureza ecológica e ao compromisso constitucional de promover e estimular a sustentabilidade na economia, defende-se que haverá mitigação das margens que compõem o mérito administrativo, compelindo a Administração Pública a fazer escolhas ambientalmente direcionadas e conscientes nas hipóteses em que estiver diante de mais de uma opção de agir. Além disso, haverá, para ela, o dever inafastável de intervir no imóvel, quando constatar lesão ao meio ambiente – seja em zona rural ou urbana.

A contribuir para essa constatação tem-se a inclusão da função socioambiental no regime constitucional da propriedade, favorecendo uma análise à luz da teoria dos direitos e

deveres fundamentais e, a partir disso, pode-se defender que a função socioambiental seria então um dever fundamental (conexo ao direito de propriedade) que se dirige ao particular, e investigar quais seriam as implicações que disso se extrai, inclusive um *approach* mais humanizado e menos “coisificado” da propriedade, que deve ser levado em consideração pela Administração Pública ao praticar atos que impliquem em intervenção na propriedade privada.

O método de pesquisa utilizado foi, basicamente, a consulta bibliográfica da doutrina jurídica brasileira e estrangeira.

## 1 O ESTADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE

Sendo o Estado uma unidade ativa dentro de uma realidade histórico-social, não dispensa – para sua boa compreensão e discussão sobre suas ações – o conhecimento da realidade social, que nada mais é do que a ação humana propriamente, a realidade ativa do homem.<sup>3</sup> Nisto reside a chave para o enfrentamento de muitas questões a respeito do *agir* e do *facere* estatais.

É preciso destacar o caráter *instrumental* que legitima a existência do Estado, retratado em um “compromisso com o bem comum, compreendido este além da satisfação das necessidades materiais, alcançando a dimensão do respeito aos valores fundamentais da pessoa humana”<sup>4</sup>.

Ele deverá sempre “corresponder à sociedade, na concretização dos anseios humanos”, incumbido de “uma função essencial que deriva diretamente desta relação íntima entre criadora (a Sociedade) e criatura (Estado)”<sup>5</sup>.

Percebe-se, cada vez com maior razão, que uma reflexão séria sobre a proteção do ambiente não pode concentrar-se em atuações isoladas de alguns Estados. Isso traz a tona uma reflexão importante, sobre o quão complexa é a questão ambiental, mormente ao se considerar a unicidade do ambiente – vez que este não se fragmenta, tampouco se restringe a realidades estanques ou a fronteiras geográficas.<sup>6</sup> Tal constatação só faz aumentar a responsabilidade e os deveres do Estado de relacionar-se com todos (Sociedade, Estados estrangeiros, organismos não governamentais etc.) numa perspectiva de solidariedade e colaboração.

---

<sup>3</sup> HELLER, Hermann. *Teoria do estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

<sup>4</sup> PASOLD, César Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 2.ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. p. 65.

<sup>5</sup> HELLER, Hermann. Loc. cit.

<sup>6</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137.

É de se reconhecer que os “limites dos Estados Nacionais tornaram-se demasiado diminutos para a fome de recursos naturais e humanos decorrente da expansão da produção”. Ademais, há uma “necessidade econômica de globalização” paralela a “reações culturais nacionalistas do homem que procura sua identidade, o significado do seu ser-no-mundo”.<sup>7</sup> Todos esses fatores contribuem para o aumento da vinculação do Estado e, conseqüentemente, da própria Administração Pública, a tarefas de cunho ecológico e que se destinem a proteger a perenidade da vida no Planeta.

É nítida, portanto, “a inter-relação entre o aparato estatal e as ações dos indivíduos para a realização das normas constitucionais”<sup>8</sup>. No que se refere à proteção constitucional do ambiente, essa aproximação entre particulares e Estado se traduz na ideia de responsabilidade compartilhada<sup>9</sup>.

Aliás, a evidência de uma não-dissociação entre Estado e sociedade civil no texto da Constituição de 1988 reside, sobretudo, no que se refere “à realização dos princípios-essência que a integram”<sup>10</sup>. Defende-se que isso representa um inegável avanço constitucional, especialmente no que tange à defesa do meio ambiente, trazendo desdobramentos que culminarão no princípio da cooperação, inclusive.<sup>11</sup>

Sabe-se que o desempenho do Estado é variável conforme “o momento histórico e a característica sócio-cultural de cada sociedade”<sup>12</sup>. Na atualidade, a proteção do ambiente projeta-se “como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito”<sup>13</sup>, o que justifica a importância de estudar o tema, merecendo especial dedicação dos juristas.

O Estado tem a tarefa de assumir o “direcionamento das medidas de efetividade de um ambiente sadio em detrimento da visão que o reputa como único centro de poder das decisões concernentes ao ambiente”<sup>14</sup>.

Tudo isso se traduz em uma situação altamente desafiadora, que coloca em xeque sua capacidade de regulação e de oferecer respostas compatíveis e que sejam adequadas a um

---

<sup>7</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 182-183.

<sup>8</sup> *Ibidem* p. 176.

<sup>9</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 193-197.

<sup>10</sup> DERANI, Cristiane. *Op. cit.* p. 177.

<sup>11</sup> DERANI, Cristiane. *Loc. cit.*

<sup>12</sup> DERANI, Cristiane. *Loc. cit.*

<sup>13</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 96.

<sup>14</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137. p. 197.

contexto (novo) de problemas e catástrofes ambientais.<sup>15</sup>

A realidade ora vivenciada, permeada de riscos ecológicos e de níveis consideráveis de degradação ambiental, impõe às sociedades contemporâneas novos comportamentos, questões e desafios, ensejando profundas reflexões sobre os próprios fundamentos do Estado de Direito.<sup>16</sup>

A razão de ser de um Estado está no respeito, proteção e promoção da dignidade das pessoas, devendo tal objetivo ser permanentemente buscado e concretizado pelo Poder Público e pela própria sociedade.<sup>17</sup>

Com efeito, “o Estado contemporâneo deve ajustar-se (e, se necessário, remodelar-se) a cada novo passado histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana”<sup>18</sup>.

A doutrina jusambientalista é unânime em apontar a insuficiência do modelo de Estado Social para lidar com as questões ambientais, especialmente no que se refere aos riscos oriundos de uma civilização tecnológica. E nesse cenário desponta o modelo estatal denominado *Socioambiental de Direito*, como uma proposta de roupagem ao Estado que inclua deveres ecológicos em seu rol de tarefas, a partir de uma leitura de mais sensibilidade ecológica.<sup>19</sup>

São utilizados diferentes termos para expressar esse novo projeto de comunidade estatal. São eles: Estado pós-social<sup>20, 21, 22</sup>, Estado constitucional ecológico<sup>23</sup>, Estado de direito ambiental<sup>24</sup>, Estado do ambiente<sup>25</sup>, Estado ambiental de direito<sup>26</sup>, Estado de bem-estar

---

<sup>15</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 14.

<sup>16</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.p. 26.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 20.

<sup>18</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit. p. 96.

<sup>19</sup> Ibidem p. 26.

<sup>20</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

<sup>21</sup> PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

<sup>22</sup> SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>23</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>24</sup> LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2000.

ambiental<sup>27</sup> etc.

A preferência pelo termo *Sociambiental* resulta de uma necessária convergência entre os compromissos social e ambiental, numa leitura de integridade, coesão e conexão, em um mesmo projeto jurídico-político, o que encontra forte respaldo na doutrina.<sup>28</sup>

É preciso esclarecer, todavia, que esse (novo) modelo não representa um marco zero<sup>29</sup>. Aproxima-se mais de uma construção permanente, um processo histórico cumulativo, onde se encontram princípios e valores consagrados pela sociedade.<sup>30</sup> Portanto, não se trata de ruptura, revolução ou algo semelhante, mas de uma busca constante, uma permanente *vir a ser*; algo que ainda não está finalizado, pronto – e que talvez nunca alcance o cume, por ser de sua própria essência a *busca*.

Deseja-se, com tudo isso, que a teoria da constituição caminhe rumo a abraçar em seus fundamentos os novos conceitos trazidos pela crise ambiental que ora se vivencia, sobretudo à luz da teoria da sociedade de risco, de Beck<sup>31</sup>, e os valores ecológicos que necessariamente emergem dessas relações e que devem vincular a Administração Pública em seu agir.

A doutrina realça que o Estado Socioambiental “é fictício e marcado por abstratividade”<sup>32</sup>. Sendo um conceito abrangente, repercute não só no Direito, mas também em análises da Sociedade e da Política.<sup>33</sup>

Interessante, talvez pelo pragmatismo e também pela objetividade, a definição do jurista português Pureza, para quem o “Estado ambiental é um quadro de mais sociedade, mais direitos e deveres individuais e mais direitos e deveres coletivos e menos Estado e

---

<sup>25</sup> HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>26</sup> NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Estado ambiental de direito. *Jus navigandi*, n. 589, fev/2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6340/o-estado-ambiental-de-direito>> Acesso: em 16 mar 2013.

<sup>27</sup> PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). *Anais do 6º Congresso internacional de direito ambiental: 10 anos da ECO-92*. São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2002.

<sup>28</sup> FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. In *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 18.

<sup>30</sup> FENTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 99.

<sup>31</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 1.ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

<sup>32</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 149.

<sup>33</sup> LEITE, José Rubens Morato. Loc. cit.

menos mercantilização”<sup>34</sup>. Nesse modelo “não é prioritário o doseamento entre público e privado, mas sim o reforço da autonomia (logo, dos direitos e das responsabilidades) individual e social frente à mercantilização e à burocratização”<sup>35</sup>.

Esses dizerem vem ao encontro de uma concepção de responsabilidade, isto é, de uma *autonomia responsável*, com base na qual (espera-se que) os indivíduos façam suas escolhas, e ainda, a própria Administração Pública.

Com base nas lições de Canotilho<sup>36</sup>, é possível destacar quatro postulados referentes a uma compreensão desse modelo de Estado: o globalista, o publicista, o individualista e o associativista, que repercutem no direcionamento da atuação dos agentes públicos.

O primeiro, globalista, enfatiza a questão ambiental sob um ponto de vista planetário, destacando que não se realiza efetiva proteção do ambiente de modo isolado e restrito a alguns Estados, devendo ser ampliada supranacionalmente.

O postulado publicista destaca a questão ambiental “no Estado”, no que se refere a uma dimensão espacial da proteção ambiental e também à institucionalização dos instrumentos jurídicos de proteção do ambiente.

Já o individualista restringe a proteção do ambiente à invocação de posições individuais, de modo que a proteção ambiental possuiria um acentuado caráter privatístico.<sup>37</sup>

O postulado associativista, por fim, reforça um viés democrático, “substituindo a visão tecnocrática com proeminência do Estado em assuntos ambientais (postulado publicista) por uma visão de fortes conotações de participação democrática”<sup>38</sup>.

A construção do conceito (ou dos conceitos) de Estado Socioambiental tem de questionar os próprios elementos sobre os quais o Estado se sustenta, como se afirmou anteriormente. Nisto reside sua complexidade. Trata-se de um “processo dialético posto em marcha”<sup>39</sup>.

Este modelo de Estado revela o acréscimo de uma *nova dimensão* ao conjunto de fins fundamentais (ou valores) já incorporados. Trata-se do imperativo de proteção do ambiente,

---

<sup>34</sup> PUREZA, José Manuel; FRADE, Catarina. *Direito do ambiente*. Coimbra: Faculdade de economia da Universidade de Coimbra, 1998. p. 8-9.

<sup>35</sup> PUREZA, José Manuel; FRADE, Catarina. Loc. cit.

<sup>36</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *RevCEDOUA*, n. 2, p. 9 e s., 2001. Disponível em: <[http:// https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf](http://https://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf)> Acesso em: 10 mar 2013.

<sup>37</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 150.

<sup>38</sup> LEITE, José Rubens Morato. Loc cit.

<sup>39</sup> HABERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del estado constitucional*. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998. p. 53.



que “se articula dialeticamente com as outras dimensões já plenamente consagradas ao longo do percurso histórico do Estado de Direito”<sup>40</sup>.

Morato Leite destaca que a abstratividade desse modelo estatal não deve ser interpretada como um redutor da importância de sua discussão.<sup>41</sup> A definição dos pressupostos desse modelo de Estado “serve como ‘meta’ ou ‘parâmetro’ a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam processos de realização de aproximação do Estado ficto”<sup>42</sup>.

Afastando-se da ideia de Estado mínimo, trata-se de “um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável”<sup>43</sup>.

A discussão sobre esse projeto teria cinco funções fundamentais<sup>44</sup>: (i) ajustar formas que sejam mais adequadas para a gestão dos novos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada; (ii) juridicizar instrumentos contemporâneos, que sejam preventivos e precaucionais, abandonando a ideia segundo a qual o Direito só deveria se preocupar com danos evidentes, e passando a incorporar, então, uma atenção especial aos danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos; (iii) aproximar a noção de direito integrado, vez que a efetividade da defesa ambiental depende de considerações multitemáticas; (iv) buscar a construção de uma consciência ambiental; (v) favorecer uma maior compreensão do objeto estudado, propiciando o entendimento da posição ecológica do ser humano e das implicações que decorrem da visão integrativa de ambiente.

O Estado Socioambiental de Direito pode ser tratado como um conceito dinâmico, que envolve novos conteúdos e conformações, e que por isso mesmo deve ser aberto e flexível, abarcando “elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas”<sup>45</sup>.

As normas jurídicas são apenas uma das muitas faces do complexo de realidades que se entrelaçam e se relacionam à ideia de Estado Socioambiental. Trata-se de um imbrincamento de elementos jurídicos, sociais e políticos não-estranhos, de sorte que as

---

<sup>40</sup> PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996. p. 27.

<sup>41</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 151.

<sup>42</sup> LEITE, José Rubens Morato. Loc. cit.

<sup>43</sup> FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

<sup>44</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 151-152.

<sup>45</sup> LEITE, José Rubens Morato. Loc. cit.

manifestações jurídicas funcionam como norteadores para a ordem social e política, as quais, por sua vez, também influem na produção e na eficácia das próprias manifestações jurídicas.<sup>46</sup>

Assume-se, a partir desse prisma, que o patrimônio natural e o ambiente sejam bens públicos, objetos de uma utilização racional e controlada, impondo-se “balizas jurídicas que orientem toda a atividade econômica para um horizonte de solidariedade substancial”<sup>47</sup>.

Desse modo, a construção de um “Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental”<sup>48</sup>.

A questão decisiva para esse projeto “não é a intensidade da intervenção econômica do Estado, mas sim o primado do princípio do destino universal dos bens ambientais, o que impõe como tarefa fundamental o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”<sup>49</sup>.

Para que seja possível a edificação desse padrão de Estado, com justiça ambiental, é preciso formular uma política de meio ambiente que seja ancorada por princípios formados a partir das complexas questões advindas da crise ambiental. “Esse novo viés caracteriza-se pela responsabilidade do homem como guardião da biosfera, independentemente de sua utilidade para a espécie humana”<sup>50</sup>.

Trata-se de uma responsabilidade caracterizada pela solidariedade e participação, unindo Estado e cidadãos na missão de preservação do ambiente.<sup>51</sup> “Assim, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária”<sup>52</sup>. A sua concretização converge “para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada”<sup>53</sup>.

Naturalmente, “nem todas as escolhas são toleráveis e admissíveis pelo projeto de sociedade [que neste caso, também é um projeto de futuro] definido pela ordem constitucional

---

<sup>46</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 153.

<sup>47</sup> PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996. p. 28.

<sup>48</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 153-154.

<sup>49</sup> FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

<sup>50</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 154.

<sup>51</sup> *Ibidem* p. 153-154.

<sup>52</sup> *Ibidem* p. 153-154.

<sup>53</sup> *Ibidem* p. 159.

brasileira”, cabendo ao Poder Público a tarefa de “obstar excessos na definição das escolhas sobre como é possível e como se desenvolverá a existência da humanidade”<sup>54</sup>.

Talvez a maior dificuldade da consecução desse projeto estatal seja concretizar uma *justiça ambiental*. Com efeito, a injustiça (ou iniquidade ambiental) compreende qualquer ato de decisão, seleção, prática administrativa ou qualquer outra atividade referente à proteção do ambiente ou transformação do território, que implique em discriminação, onerando alguns indivíduos, grupos ou comunidades, especialmente as minorias populacionais, em virtude de raça, condição econômica ou localização geográfica.<sup>55</sup> Em suma, trata-se da proibição de discriminação ambiental.

A concepção de justiça ambiental indica também a premência de se oportunizar aos particulares condições igualitárias de acesso aos recursos naturais, de qualidade desses recursos e de proteção diante de eventuais efeitos negativos acarretados pela degradação ambiental, destacando que jamais serão legítimos tratamentos que envolvam relações de preferência ou exclusividade de determinados grupos em detrimento de outros.<sup>56</sup>

Um tipo de Estado com estas características está comprometido em garantir condições ecológicas mínimas, isto é, um *mínimo existencial ecológico*, expressão material da dignidade humana que impõe uma vedação de retrocesso, como já se afirmou. A proteção de um nível mínimo de qualidade dos recursos naturais, cujo acesso constitui condição para o bem-estar, é imprescindível num Estado que se propõe mais sensível ecologicamente. Há um nível mínimo de proteção considerado indispensável ao desenvolvimento digno da vida, razão pela qual não pode ser eliminado por iniciativas estatais retrocessivas.<sup>57</sup> E disso se infere que a atuação da Administração Pública deve pautar-se em tais fundamentos, rumo a práticas que garantam e *realizem, de fato*, o compromisso assumido pelo Estado, vinculando-se a tarefas de proteção ambiental e sensibilidade ecológica.

Em termos pragmáticos, a realização do Estado Socioambiental “só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna, informada e

---

<sup>54</sup> AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 213. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

<sup>55</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de direito de Coimbra, 1995. p. 35.

<sup>56</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 50-51.

<sup>57</sup> AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*. v. 901, nov/2010. p. 29.

pró-ativa”<sup>58</sup>, e a ideia de justiça ambiental vem reforçar ainda mais o caráter democrático e participativo que emana desse modelo estatal.

A aceitação de uma “visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado”, estimulando, assim, “o exercício da cidadania”, sob uma perspectiva de que, “para discutir, impor condutas, buscar soluções e consensos que levem à proteção ambiental, é necessária a participação dos mais diversos atores”<sup>59</sup>.

Isso implica dizer que o Estado passará a estimular “o *pluralismo jurídico comunitário* participativo no viés ambiental, consubstanciado em um modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade”<sup>60</sup>.

Num contexto em que é necessário atentar-se para a gestão dos riscos, a tarefa de administrar as constantes ameaças abstratas e ainda insuscetíveis de plena cognição pela ciência ganha novos contornos, e passa a depender de formas processuais em que a participação dos interessados e a resolução dos conflitos envolve um processo de construção de consensos entre o Estado, a sociedade civil e o empreendedor.<sup>61</sup>

Neste processo, é necessário que a tomada de decisão seja transparente, aberta e justa para todos. Esses novos modos de governança acarretam, como consequência imediata, padrões de regulação diferenciados – no que se refere à forma de atuação e ao exercício desse perfil de poder –, adequados e aptos a propor “ao direito ambiental, em particular, uma demanda crescente por instrumentos e condições capazes de *assegurar eficácia* na compreensão e resolução dos novos problemas que emergem desse contexto de modificação”<sup>62</sup>.

Além de modos mais democráticos e participativos, e de uma concepção de justiça ambiental, o Estado Socioambiental engloba outros conceitos também basilares, que integram seu significado: desenvolvimento sustentável, segurança ambiental e responsabilidade compartilhada.<sup>63</sup> Tais conceitos também devem estar presentes nas práticas e no cotidiano da Administração Pública.

---

<sup>58</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 159.

<sup>59</sup> *Ibidem* p. 161-162.

<sup>60</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Loc. Cit.*

<sup>61</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental so meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>62</sup> *Ibidem* p. 69.

<sup>63</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

Como um Estado regulador da atividade econômica, possui missão de dirigir e ajustar as liberdades econômicas a valores e princípios constitucionais, objetivando um *desenvolvimento que seja ambientalmente sustentável*, isto é, que não se reduza à estreiteza conceitual de um crescimento meramente econômico – vez que está norteado por ideais de sustentabilidade que em hipótese alguma se restringem a tal.<sup>64</sup> E aí vê-se a impossibilidade de a Administração Pública esquivar-se de seu dever de intervir no domínio econômico, ou na propriedade privada, quando diante de danos ou riscos ambientais.

Sob um viés de segurança ambiental, o Estado compromete-se a resguardar os cidadãos contra violações de sua dignidade e de seus direitos fundamentais, em razão de riscos ambientais da sociedade contemporânea.<sup>65</sup> Trata-se de um projeto de Estado que “faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões”<sup>66</sup>.

Além disso, um reconhecimento de deveres fundamentais (conexos aos direitos fundamentais) reforça a necessidade de participação popular na vida pública, reclamando “um mínimo de responsabilidade social no exercício da liberdade individual”, num reconhecimento da “existência de deveres jurídicos (e não apenas morais) de respeito” a valores constitucionais, inclusive no campo das relações entre privados, a justificar, até mesmo e com razão, “limitações ao exercício dos direitos fundamentais”<sup>67</sup>.

Os cidadãos devem empenhar-se na busca da proteção ambiental, participando ativamente das ações voltadas a esse fim. Igualmente, deve o Estado posicionar-se diante de suas tarefas e cumpri-las por meio de condutas intervencionistas e implementadoras de novas políticas públicas.<sup>68</sup>

A bem da verdade, a otimização dos postulados desse modelo estatal “não resolve os problemas ambientais surgidos com a crise ecológica pela qual se passa”, entretanto, pode servir como transição de uma “irresponsabilidade organizada generalizada para uma situação

---

LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1-11.

<sup>64</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 21.

<sup>65</sup> *Ibidem* p. 17.

<sup>66</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 43.

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. p. 227.

<sup>68</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100.

em que o Estado e a sociedade passam a influenciar nas situações de risco”, a partir do “conhecimento da verdadeira situação ambiental e se municiando de aparatos jurídicos e institucionais capazes de fornecer a mínima segurança necessária para que se garanta qualidade de vida sob o aspecto ambiental”<sup>69</sup>.

## 2 A PROTEÇÃO DO AMBIENTE NESSE MODELO ESTATAL

Importa esclarecer o que o Estado Socioambiental de Direito *não é*: um sistema totalitário ou uma ecoditadura<sup>70</sup> (seja ecofascista ou ecossocialista), vez que não sobrepõe a proteção do ambiente a outras realidades, tampouco a sustenta a níveis tão elevados que se chegaria ao ponto de eliminar a proteção de outros valores.

De modo algum, pois o modelo Socioambiental de Estado visa assegurar níveis adequados de proteção ambiental, a fim de oferecer condições mínimas para uma vida humana que seja ao mesmo tempo digna e saudável, sem, entretanto, importar em anulação de outras realidades.

A compreensão desse novo modelo estatal implica numa integração de realidades, o que é incompatível com uma leitura de preferência, ou prevalência, em tese, de determinados direitos em relação a outros.<sup>71</sup>

A proteção do ambiente, conforme proposto por esse projeto, é aquela que engloba também a proteção de outros direitos e valores (não só o ambiental), harmonizando, assim, a tutela de uma gama de direitos, sem, no entanto, assegurar uma tutela ambiental máxima, excluindo ou anulando outras realidades também muitíssimo importantes. Trata-se de uma ponderação de direitos em níveis equilibrados. Naturalmente, isso implica admitir que, em situações tais, a proteção do ambiente não prevalecerá quando confrontada com outras realidades (como de fato o seria se a hipótese fosse de uma ecoditadura). Sob essa perspectiva (do Estado Socioambiental), a proteção ambiental nem sempre preponderará sobre outros valores.

---

<sup>69</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 152-153.

<sup>70</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 64-65.

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 19.

Não é razoável pretender a proteção máxima do meio ambiente, proibindo-se qualquer intervenção humana prejudicial a esse bem, pois haverá casos em que, por razoabilidade, ele não deverá prevalecer.<sup>72</sup> Esse projeto jurídico-político tutela harmonicamente direitos de cunho liberal, social e ambiental, não sobrepondo, portanto, a proteção ambiental aos demais direitos, como se fosse superior, mais importante ou mais valiosa.

Aliás, a solução dos problemas ambientais e a concretização de um desenvolvimento que seja sustentável passam, necessariamente, pela “correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso aos direitos sociais básicos, o que, é importante reforçar, também é causa potencializadora da degradação ambiental”<sup>73</sup>.

O ideal é que se alcance um equilíbrio entre as realidades sociais, econômicas e ambientais.<sup>74</sup>

Em suma, a tutela do ambiente, segundo uma proposta de Estado Socioambiental de Direito, visa à proteção e à promoção tanto dos direitos sociais como dos direitos ambientais, num projeto jurídico-político integrado, sob uma perspectiva de desenvolvimento sustentável e de coesão entre os direitos fundamentais.<sup>75</sup>

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL**

O *status* que uma Constituição confere ao ambiente é capaz de demonstrar uma maior ou menor proximidade do Estado em relação aos valores desse projeto estatal, uma vez “que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e para a solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção do ambiente”; e, por conseguinte, pode-se concluir que uma *incorporação constitucional* da proteção do ambiente avança no sentido de “propor mudanças na forma de desenvolvimento, com base em

---

<sup>72</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7.

<sup>73</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.p. 27.

<sup>74</sup> KOTZÉ, Louis J.; RENSBURG, Linda Jansen van. Uma reflexão crítica sobre as dimensões socioeconômicas do direito sul-africano ao meio ambiente. . In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 136.

<sup>75</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p. 44-45.

uma nova fórmula econômica”, propugnando “pelo uso racional e solidário do patrimônio natural”<sup>76</sup>.

No que se refere especificamente à Constituição Brasileira de 1988, observa-se que esta consiste em um texto extremamente aberto, “em sentido democrático ambiental”, pois “busca a participação de *todos* na defesa e na preservação do meio ambiente”, de modo que “todo problema de política ambiental só poderá ser resolvido quando reconhecida a unidade entre cidadãos, Estado e meio ambiente, e garantidos os instrumentos de ação conjunta”<sup>77</sup>.

O reconhecimento de um elo forte, evidenciando uma integração necessária e permanente entre Estado e sociedade civil, e sua indissolubilidade é “o que há de mais vibrante nesse texto constitucional [...]. Sua realização envolve a ação e abstenção de ambos, dentro de um processo comunicativo”<sup>78</sup>.

Além disso, a constitucionalização ambiental no Brasil “assevera uma unidade de cooperação”, de forma inovadora, pedindo “um comportamento social ativo do cidadão em face da coletividade e da necessidade de proteção do patrimônio ambiental”, exigindo-se do Estado a “elaboração de normas contemporâneas, voltadas e concretizar essa cooperação nas decisões da esfera ambiental”<sup>79</sup>.

Desse modo, o texto, da forma como está redigido, “obriga ao exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, incluindo, obviamente, o uso racional dos bens e a solidariedade”<sup>80</sup>.

Nota-se que a Constituição brasileira, ao constitucionalizar o ambiente e confiar sua tutela a um modelo de responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, manifestou sinais de avanço no plano da proteção ambiental, rumo à construção de um projeto estatal de vida e de futuro, que se apresenta como um constante *buscar a ser*, permanentemente remodelando-se, e avançou no caminho da sensibilidade ecológica e da integração das muitas e complexas realidades que compõem a existência humana – social, econômica, cultural, histórica etc. –, sem fazer escolhas que resultem em anulação ou favorecimento de qualquer uma delas.

---

<sup>76</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 153.

<sup>77</sup> *Ibidem* p. 162.

<sup>78</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 226-227

<sup>79</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 162-163.

<sup>80</sup> LEITE, José Rubens Morato. Loc. cit.



Por todas essas razões e motivações discutidas, o modelo de Estado Socioambiental vem ao encontro dos problemas ambientais ora vivenciados, e encontra perfeita guarida no corpo constitucional brasileiro, indicando projeções mais otimistas, conscientes e democráticas no que tange à tutela do meio ambiente, e compelindo tanto indivíduos (considerados individual ou coletivamente), quanto a própria Administração Pública a adotar práticas e condutas mais sensíveis ecologicamente, com vistas a garantir e concretizar níveis mínimos de qualidade ambiental, de acordo com o compromisso estatal de proteção do meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta é a leitura coerente que se faz do discurso de uma Constituição que se diz compromissada com o desenvolvimento sustentável: permanente construção de um Estado com contornos de sensibilidade ecológica, numa leitura de integração – jamais de exclusão e conflituosidade – das múltiplas realidades e valores, entre os quais o ambiente; o que leva a Administração Pública à adoção de práticas coerentes com esse compromisso e à vinculação de suas escolhas à proteção ambiental.

A otimização dos postulados desse projeto estatal não resolverá de *per se* os problemas, como se afirmou. Não basta a construção de normas ideais de proteção de um ambiente ecologicamente equilibrado, tampouco a incorporação desses valores no seio da Constituição, se a Sociedade e o Poder Público não se empenharem na concretização desses fins.

A responsabilidade compartilhada, sendo um dos principais caracteres desse tipo estatal, deve ser sempre reforçada e estimulada, sob pena de inviabilizar a própria construção de um futuro à humanidade.

Destaque-se, por derradeiro, e, sobretudo, a importância de uma hermenêutica constitucional criativa, num mundo em constante transformação (inclusive ambiental), como é o caso. Nesse cenário, um reforço axiológico dos deveres de proteção ambiental sobressai-se como fator que tende a contribuir para a modernização da Administração Pública, rumo a uma realidade social e ambientalmente mais justa, mais equilibrada e mais comprometida com os valores almejados pela Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*. v. 901, nov/2010.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 213. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 1.ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *RevCEDOUA*, n. 2, p. 9 e s., 2001. Disponível em: <<http://digitalis-dsp.sib.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf>> Acesso em: 10 mar 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de direito de Coimbra, 1995.

CAPELA, Vicente Bellver. *Ecologia: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. In *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del estado constitucional*. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

HELLER, Hermann. *Teoria do estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KOTZÉ, Louis J.; RENSBURG, Linda Jansen van. Uma reflexão crítica sobre as dimensões socioeconômicas do direito sul-africano ao meio ambiente. . In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. p. 89. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Estado ambiental de direito. *Jus navigandi*, n. 589, fev/2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6340/o-estado-ambiental-de-direito>> Acesso: em 16 mar 2013.

PASOLD, César Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 2.ed. Florianópolis: Estudantil, 1988.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In BENJAMIN, Antônio Herman (org.). *Anais do 6º Congresso internacional de direito ambiental: 10 anos da ECO-92*. São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2002.

PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

PUREZA, José Manuel; FRADE, Catarina. *Direito do ambiente*. Coimbra: Faculdade de economia da Universidade de Coimbra, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. p.171-172. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.